

**Projeto de Lei Nº 7412 de 2006
(Dep. Inácio Arruda – Pcdob/ CE)**

EMENDA MODIFICATIVA

Alteração do artigo 10 do PL 7529 (sem correspondência no PL 7412/06)

Art. 10. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observadas as seguintes condições:

I – o leilão se realizará após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais e/ou de regularização fundiária de interesse social;

II) caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 (sessenta) dias da oferta pública prevista no inciso anterior.

III- o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de doze meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV- não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a oitenta por cento do valor mínimo inicial;

V- caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a sessenta por cento do valor mínimo inicial;

VI - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na sequência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

VII - o leilão poderá ser realizado em duas fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos à viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a dez por cento em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VIII - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

IX - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;



8EA24FE431

X - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

XI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

XII - demais condições previstas no edital de licitação.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão dos incisos I e II visa garantir o direito de preferência do uso e destinação dos imóveis do Fundo Geral da Previdência Social a entes públicos (municípios, estados e união), inclusive propiciando a destinação para uso habitacional de interesse social e de regularização fundiária.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Roberto Gouveia
Deputado Federal – PT/SP



8EA24FE431